



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088375 - RS (2023/0266169-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **FABIANO BASSO**
RECORRENTE : **KARLA LAZZARI BASSO**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230**
: **MARCELO BAGGIO - RS056541**
: **LAURA CORADINI FRANTZ - RS060833**
RECORRIDO : **MM GESTAO DE CREDITOS LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALISTAS. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE BENS DOS GARANTIDORES. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489, §1º, IV, DO CPC. OMISSÃO PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS COOBRIGADOS. ART. 49, §1º, DA Lei 11.101/2005. SÚMULA 581 do STJ. REVISÃO DA PENHORA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, a controvérsia posta, ainda que deixe de se manifestar sobre tese incapaz de alterar o resultado do julgamento.

2. A eventual omissão quanto à sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial revela-se irrelevante, porquanto a execução pode prosseguir em face dos avalistas, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e da Súmula 581/STJ.

3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à utilidade econômica dos bens penhorados, à alegada onerosidade excessiva e à existência de outras constrições demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088375 - RS(2023/0266169-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **FABIANO BASSO**
RECORRENTE : **KARLA LAZZARI BASSO**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230**
 MARCELO BAGGIO - RS056541
 LAURA CORADINI FRANTZ - RS060833
RECORRIDO : **MM GESTAO DE CREDITOS LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALISTAS. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE BENS DOS GARANTIDORES. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489, §1º, IV, DO CPC. OMISSÃO PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM FACE DOS COOBRIGADOS. ART. 49, §1º, DA Lei 11.101/2005. SÚMULA 581 do STJ. REVISÃO DA PENHORA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, a controvérsia posta, ainda que deixe de se manifestar sobre tese incapaz de alterar o resultado do julgamento.

2. A eventual omissão quanto à sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial revela-se irrelevante, porquanto a execução pode prosseguir em face dos avalistas, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e da Súmula 581/STJ.

3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à utilidade econômica dos bens penhorados, à alegada onerosidade excessiva e à existência de outras constrições demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FABIANO BASSO E KARLA LAZZARI BASSO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 78):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEIS DOS AVALISTAS. CONSTRIÇÃO MANTIDA. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, §1º DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE DE O CREDOR COBRAR A DÍVIDA DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, CONFORME PREVISTO NO ART. 275 DO CCB. SÚMULA Nº 581 DO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

Os embargos de declaração foram acolhidos sem alteração do julgado (fl. 102):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DOS DEVEDORES. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR. EXEGESE DO ART. 831 DO CPC. PLURALIDADE DE CREDITORES. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DAS PENHORAS E EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE NATUREZA PREFERENCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 908 E 909, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. OMISSÃO SANADA.

Nas razões recursais, os recorrentes alegam violação aos arts. 1.022, II, 489, §1º, IV, e 1.025 do CPC. Sustentam, em síntese, que o acórdão recorrido deixou de enfrentar argumentos relevantes suscitados nos embargos de declaração, aptos a infirmar a conclusão adotada, notadamente: (i) a sujeição do crédito executado aos efeitos da recuperação judicial da empresa devedora principal e os pagamentos já realizados conforme o plano homologado; e (ii) as peculiaridades dos imóveis penhorados, que tornariam a constrição inócua ou excessivamente onerosa, em razão de sua baixa expressividade econômica, titularidade parcial (fração ideal de 1/3), existência de usufruto vitalício, penhora anterior e hipoteca.

Invocam, ainda, o art. 1.025 do CPC/2015, sustentando o prequestionamento ficto da matéria, bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça para reforçar a devolutividade dos temas suscitados.

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 138-145), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 145-151).

Pedido de suspensão do feito deferido às fls. 188-189.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por omissão e deficiência de fundamentação, diante da ausência de exame: (i) da sujeição do crédito à recuperação judicial e dos pagamentos realizados no plano; e (ii) das peculiaridades dos imóveis penhorados, quanto à utilidade e proporcionalidade da constrição. Busca-se, assim, o reconhecimento de violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, bem como a revisão da penhora, com declaração de impenhorabilidade dos bens indicados.

No tocante à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, reconheceu a existência de omissão e procedeu à sua integração, examinando a controvérsia relativa às peculiaridades dos imóveis penhorados, afastando, de forma fundamentada, as alegações de baixa utilidade econômica, impenhorabilidade e excesso de constrição, à luz dos arts. 831 e 833 do CPC. Eis o trecho do julgado complementar (fls. 100-101):

A alegação dos embargantes de que os imóveis penhorados têm valor muito inferior ao débito em execução, por si só, não tem o condão de autorizar o levantamento das constrições, uma vez que deve ser observado o princípio da satisfação do direito do credor, nos termos do art. 831 do CPC2.

Ademais, inexistente qualquer comprovação de que referidos bens sejam impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC.

Da mesma forma, no caso concreto, restou observado o princípio da menor onerosidade do devedor, eis que os bens penhorados realmente não satisfazem integralmente o débito em execução, de modo que inexistente qualquer excesso de penhora.

De outra banda, a existência de outras constrições sobre os imóveis penhorados não afasta o direito de o credor (ora embargado) dar continuidade aos atos executórios para satisfação do seu crédito, desde que observada a ordem das penhoras e da eventual existência de crédito de natureza preferencial, nos termos dos artigos 908 e 909 do CPC.

É certo que não se extrai manifestação específica acerca da alegada sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal, tampouco quanto aos pagamentos realizados no âmbito do plano homologado. Todavia, tal omissão não possui aptidão para infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido.

Isso porque a controvérsia foi dirimida com base na possibilidade de prosseguimento da execução em face dos avalistas, independentemente da recuperação judicial da devedora principal, em consonância com o art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e com a Súmula 581 do STJ, circunstância que afasta a relevância jurídica do ponto não enfrentado.

Assim, ainda que existente omissão pontual, esta se revela irrelevante para o deslinde da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

No mais, a revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à utilidade econômica dos bens penhorados, à alegada onerosidade excessiva e à existência de outras constrições demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.088.375 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0266169-1

Número de Origem:

50189106620218210010 50226177620208210010 5022617762020821001050189106620218210010
51297534620228217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO BASSO

RECORRENTE : KARLA LAZZARI BASSO

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230

MARCELO BAGGIO - RS056541

LAURA CORADINI FRANTZ - RS060833

RECORRIDO : MM GESTAO DE CREDITOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026